



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 1º de 08 de 2007
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 482

Processo nº 13062.000311/99-91
Recurso nº 130.390 Voluntário
Matéria PIS e Finsocial - Restituição e Compensação
Acórdão nº 201-80.273
Sessão de 22 de maio de 2007
Recorrente PEDREIRA TABILLE LTDA.
Recorrida DRJ em Santa Maria - RS

2.º
C
C
PUBLICADO NO D. O. U.
O. 14/08/2007
Couto
Subscreva

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/12/1989 a 31/03/1991

Ementa: PIS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MENÇÃO NO RECURSO.

Considera-se não impugnada a matéria não expressamente contestada na manifestação de inconformidade e no recurso.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/12/1989 a 31/08/1995

Ementa: FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA.

A competência para apreciação de recursos relativos a pedidos de restituição e compensação do Finsocial é do 3º Conselho de Contribuintes.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

7

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL.	
Brasília,	12, 08, 2007
SSB.	
Sílvia Siqueira Barbosa	
Mat.: SIAPE 91745	

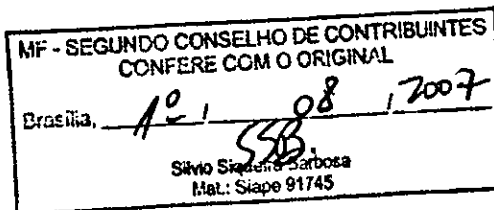
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso na parte do PIS, por se tratar de matéria preclusa, e, quanto ao Finsocial, declinar a competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

[Assinatura]
JOSE ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se recurso voluntário (fls. 461 a 463) apresentado em 06 de julho de 2005 contra o Acórdão nº 4.015, de 20 de maio de 2005, da DRJ em Santa Maria - RS (fls. 452 a 456), que indeferiu a solicitação da interessada, relativamente a pedido de restituição de Finsocial dos períodos de dezembro de 1989 a março de 1991 e de PIS de dezembro de 1989 a agosto de 1995.

A interessada tomou ciência do Acórdão em 10 de junho de 2005.

O pedido, apresentado em 15 de outubro de 1999, foi inicialmente indeferido por Despacho Decisório da autoridade de origem (fls. 376 a 383), do qual foi dado ciência à interessada em 27 de agosto de 2001.

Considerou a autoridade, relativamente ao PIS, que o prazo para o pedido havia se esgotado, para parte do período, e que a disposição do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, trataria de prazo de recolhimento, posteriormente alterado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento esclareceu que a interessada impetrou Mandado de Segurança (Processo nº 2001.71.05.005320-3), relativamente ao prazo para o pedido, em face da decisão da autoridade de origem, com trânsito em julgado em 2 de setembro de 2003.

Observando o julgado, as Declarações de Compensação foram reprocessadas, apurando-se direito de crédito relativamente ao Finsocial.

Sustentou que na ação judicial não foi contestada a forma de apuração dos indébitos, mantendo o Despacho Decisório.

No recurso alegou a interessada que não foram levados em conta "*os expurgos inflacionários decorrentes das súmulas 32 e 37 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região*".

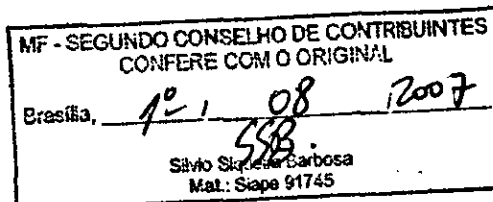
Ademais, não haveria incidência de multa, em razão de o débito ter sido declarado e confessado.

O arrolamento foi apresentado nas fls. 466 e 467.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink.

A handwritten mark or signature in black ink.



Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

Quanto ao PIS, inicialmente, foi apresentado o pedido de restituição de fl. 1, de 15 de outubro de 1999, juntamente com o pedido de compensação de fl. 350, relativo aos débitos de PIS e Cofins de setembro de 1999.

Outros pedidos de compensação foram posteriormente apresentados:

Data	Tributo Compensado	Períodos (meses ou trimestres)
22/10/1999 (fl. 370):	2172, 8109, 2089	3, 4, 5, 10/98, 6, 7/99; 9/98, 6, 7/99; 4ºT/98
12/11/1999 (fl. 371)	8109, 2172, 0220, 6012	7, 10/99; 7, 10/99; 3T/99; 3T/99
17/12/1999 (fl. 372)	2172, 8109	11/99
17/01/00 (fl. 373)	2172, 8109	12/99
02/02/2000 (fl. 374)	0220, 6012	4T/00
24/06/04 (fls. 404/407, mencionados no ac. 1I)	8109, 2172	01/00

Segundo o despacho de fls. 412 e 413, no primeiro despacho foi considerada a prescrição dos indébitos de Finsocial e, relativamente ao PIS, foi considerada a prescrição parcial, mas, no mérito, julgado inexistente o direito.

Na manifestação de inconformidade a interessada nada mencionou a respeito do PIS, e no recurso, muito embora se houvesse referido ao PIS no início do arrazoadado, apenas tratou dos expurgos inflacionários na fundamentação do recurso e no pedido.

Portanto, as alegações contidas no recurso apenas disseram respeito ao Finsocial.

No tocante ao Finsocial, a competência para apreciação do pedido é do 3º Conselho de Contribuintes, conforme art. 9º, XVII e parágrafo único, I:

"Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

XVII - contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), quando sua exigência não esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a

401

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	12	08 2007
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745		

dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

(...)

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

(...)”. (negritei)

À vista do exposto, voto por considerar não litigiosa a matéria relativa ao PIS, não conhecendo do recurso nesta parte, e por declinar a competência para apreciação da matéria relativa ao Finsocial ao 3º Conselho de Contribuintes, ao qual devem ser encaminhados os autos, após ciência da interessada.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

